

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1998 (nº 4.157/98, na Casa de Origem), que *institui o Programa Nacional de Apoio à Infância, dispõe sobre a ampliação dos benefícios da merenda escolar e dá outras providências.*

RELATOR: Senador Geraldo Althoff

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Câmara nº 27/98, de autoria dos Deputados Hélio Bicudo e Rita Camata, visa instituir o Programa Nacional de Apoio à Infância (Pronai) e ampliar os benefícios da merenda escolar.

O art. 1º da proposta cria o Pronai com a finalidade de prover a alimentação de gestantes e crianças de zero a 7 anos de idade. A captação e distribuição dos recursos para esse programa será feita por meio do Fundo Nacional de Alimentação previsto no art. 3º do projeto de lei.

Os parágrafos do referido artigo estabelecem que os recursos só poderão ser aplicados em projetos alimentares do Pronai, os quais serão elaborados pelos Conselhos de Alimentação Escolar e, *quando cabível, em conjunto com os pequenos e médios produtores rurais*, e que a prestação de contas dos recursos será feita perante a *Secretaria Fundacional do Ministério da Educação*.

O art. 4º da proposta trata da composição do Fundo, o qual deverá funcionar *sob a forma de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento*.

Continuando, o art. 5º determina que a distribuição dos alimentos fornecidos por meio do Pronai será feita de forma gratuita pelos Conselhos de Alimentação Escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, o art. 6º veda o uso de qualquer tipo de intermediação no processo de aplicação dos recursos destinados ao programa.

Os autores justificam a iniciativa argumentando sobre a importância da boa alimentação das mulheres gestantes e das crianças de zero a 7 anos para o desenvolvimento de um ser humano saudável, inteligente e produtivo.

Enquanto esteve na Câmara dos Deputados, o PLC nº 27/98 foi encaminhado às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Devido à aprovação de requerimento dos líderes solicitando urgência para o projeto, a matéria foi discutida em turno único e aprovada em plenário.

No Senado, a proposição foi apensada aos Projetos de Lei da Câmara nº 63/96 e nº 99/96 e analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que se manifestou pela aprovação do primeiro nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e pela prejudicialidade dos demais.

Em exame nesta Comissão, o PLC nº 27/98 foi desapensado por tratar de assunto distinto da matéria objeto dos outros projetos. Não foram oferecidas emendas dentro do prazo regimental.

II - ANÁLISE

A preocupação dos autores esboçada na iniciativa merece todo nosso apoio, principalmente, por dois motivos: em primeiro lugar porque visa assegurar alimentação saudável às crianças brasileiras, instrumento indispensável tanto ao seu desenvolvimento físico e mental como ao seu processo de aprendizagem. No Brasil, onde milhares de crianças passam fome, essa intenção deve, sempre, ser acolhida e implementada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consignou a alimentação e a nutrição como direitos humanos fundamentais. A partir daí, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde distingue-os como requisitos básicos para a promoção e a proteção à saúde.

Dados de 1996 sobre a situação alimentar no Brasil indicam que 10,5% das crianças menores de 5 anos de idade apresentam déficit de altura/idade e 5,7% de peso/idade; demonstram, outrossim, que grande parte daquelas com idade entre 6 e 23 meses são desnutridas e anêmicas por carência de ferro. Deficiência semelhante apresentam 35% das gestantes.

Defendemos também o PLC nº 27/98 por sua meta de envolver os pequenos e médios produtores nos projetos de fornecimento de alimento para as gestantes e as crianças com idade entre zero e 7 anos. Consideramos tal mecanismo, no mínimo, interessante, na medida em que estimula a parceria entre o setor público, por meio das escolas, e o setor privado, como forma de regionalizar a produção alimentícia do nosso País.

O principal beneficiário dessa aliança, com certeza, é a sociedade que terá oportunidade de consumir alimentos mais frescos e mais baratos, já que não haverá custo com transporte.

Portanto, consideramos a intenção justa e de grande alcance social. Entretanto, receosos de que seu caminho seja obstado devido a uma possível interpretação de inconstitucionalidade formal, dado que pretende instituir um programa nacional, iniciativa reservada pela Constituição Federal ao Presidente da República, julgamos apropriado apresentar um substitutivo restrito à criação do fundo. Cremos que assim, manteremos seu elemento primordial – os recursos financeiros –, deixando para a regulamentação a elaboração do programa de alimentação.

III – VOTO

Diante das circunstâncias apresentadas, expressamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 (SUBSTITUTIVO), DE 1998

Institui o Fundo Nacional de Alimentação – FNA, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Alimentação – FNA com a finalidade de estimular a regionalização da produção alimentícia brasileira e viabilizar a melhoria da alimentação das gestantes e das crianças de zero a 4 anos de idade.

Art. 2º Constituem recursos do fundo de que trata esta Lei:

I – recursos ordinários consignados no orçamento da União;
II – doações e legados, observada a legislação pertinente;
III – subvenções e auxílios de organismos nacionais e internacionais;
IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do FNA serão aplicados conforme as seguintes modalidades:

I – no financiamento de ações de âmbito nacional, estadual ou municipal condizentes com as finalidades do fundo;

II – em empréstimos a pequenos e médios produtores rurais para a produção de alimentos que contribuam para a melhoria nutricional das gestantes e das crianças de zero a 4 anos de idade.

§ 1º Os empréstimos de que trata o inciso II deste artigo serão objeto de regulamentação específica, garantindo-se aos contratantes condições financeiras e encargos especiais.

§ 2º A produção agrícola financiada com recursos do FNA será adquirida dos produtores e distribuída aos beneficiários de acordo com o que estabelecer regulamentação.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, conselhos, constituídos por representantes dos órgãos da administração das áreas pertinentes, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. O acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Alimentação serão exercidos pelos conselhos, junto aos respectivos governos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

SENADOR OSMAR DIAS, Presidente

SENADOR GERALDO ALTHOFF, Relator